



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.530,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 117/20:

Aprova o Regulamento Geral de Avaliação de Impacte Ambiental e do Procedimento de Licenciamento Ambiental. — Revoga o Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho — Sobre a Avaliação de Impacte Ambiental, e o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho — Sobre o Licenciamento Ambiental, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 118/20:

Aprova a abertura do crédito adicional extraordinário no montante de AKz: 22 187 306 503,00, para o pagamento das despesas relacionadas com a 2.ª Fase da prevenção e combate à COVID-19.

Decreto Presidencial n.º 119/20:

Altera os artigos 1.º e 2.º do Decreto Presidencial n.º 165/17, de 12 de Julho, que autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), até ao valor de Kz: 150 000 000 000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Conselho Superior da Magistratura Judicial

Resolução n.º 1/20:

Dá prioridade no tratamento de todos os processos, os de réus presos que se encontrem pendentes nos Tribunais, por período considerado excessivo.

Ministérios das Finanças, do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 157/20:

Aprova o regime excepcional para o pagamento de propinas nas instituições privadas e público-privadas que prestam Serviços de Educação e Ensino durante o período em que vigorar o Estado de Emergência.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 158/20:

Cria o Curso de Mestrado em Ensino da Língua Portuguesa, no Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda, que confere o Grau Académico de Mestre, e aprova o seu Plano de Estudos.

Decreto Executivo n.º 159/20:

Cria o Curso de Mestrado em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa, no Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda, que confere o Grau Académico de Mestre, e aprova o seu Plano de Estudos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 117/20

de 22 de Abril

A Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, de Bases do Ambiente, estabelece a obrigatoriedade de licenciamento das actividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão sejam susceptíveis de provocar impacte ambiental e sociais significativos.

O Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, sobre o Licenciamento Ambiental, bem como o Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, sobre a Avaliação de Impacte Ambiental, face aos constrangimentos verificados na execução dos projectos encontram-se desajustados à realidade socioeconómica actual.

Havendo necessidade de se adequar os requisitos, os critérios e os procedimentos administrativos referentes à avaliação de impactes ambientais e o licenciamento ambiental;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Geral de Avaliação de Impacte Ambiental e do Procedimento de Licenciamento Ambiental, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resolução n.º 1/20 de 22 de Abril

No âmbito da prorrogação do Estado de Emergência declarado pelo Presidente da República, nos termos do Decreto Presidencial n.º 97/20, de 9 de Abril, que reitera a necessidade de manutenção de medidas de prevenção contra a propagação da COVID-19;

Com vista a preservar a dignidade humana dos arguidos detidos e presos preventivamente, bem como dos réus condenados que se encontram internados em Estabelecimentos Prisionais do País, mediante parecer apresentado pelo Grupo de Trabalho criado para o efeito, o Conselho Superior da Magistratura Judicial recomenda aos Magistrados Judiciais, com fundamento no artigo 23.º, alínea m), da Lei n.º 14/11, de 18 de Março, o seguinte:

1. Dar prioridade no tratamento de todos os processos, os de réus presos que se encontrem pendentes nos Tribunais, por período considerado excessivo;
2. Analisar com prioridade os pedidos de licença de dispensa prolongada e de liberdade condicional;
3. Reexaminar os pressupostos que motivaram a aplicação da medida cautelar de prisão preventiva;
4. Decidir com celeridade os requerimentos sobre a liberdade condicional;
5. Dar celeridade à emissão de mandados de soltura dos réus no fim do cumprimento da pena.

Para o cumprimento do acima recomendado, os Juizes Presidentes deverão organizar equipas de turno.

No mais, observar o disposto na Resolução do Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial de 25 de Março de 2020.

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Publique-se.

Vista e aprovada pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial, em Luanda, aos 16 de Abril de 2020.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Joel Leonardo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto 157/20 de 22 de Abril

Tendo sido declarado Estado de Emergência por via do Decreto Presidencial n.º 81/20, de 25 de Março;

Considerando que, por força deste Estado de Excepção Constitucional e do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março, que aprova as Medidas de Excepção e Temporárias para a Prevenção e o Controlo da Propagação da Pandemia COVID-19, as instituições públicas, privadas e público-privadas que prestam Serviços de Ensino e Educação, em todos os níveis do Sistema Nacional de Educação e Ensino, devem manter-se encerradas durante o período em que vigorar o Estado de Emergência;

Tendo em conta que a declaração de Estado de Emergência não obsta a que as referidas instituições cumpram com a obrigação de pagamento pontual dos salários dos seus trabalhadores administrativos, docentes, colaboradores e demais pessoal das referidas instituições;

Considerando que as propinas constituem a principal fonte de receitas das instituições privadas e público-privadas que prestam Serviços de Educação e Ensino, cuja adequada cobrança permite a angariação de recursos financeiros, necessários à prossecução do seu objecto social;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no artigo 45.º do Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março, determina-se o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o regime excepcional para o pagamento de propinas nas instituições privadas e público-privadas que prestam Serviços de Educação e Ensino durante o período em que vigorar o Estado de Emergência.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O regime excepcional previsto no presente Diploma Legal aplica-se a todas as instituições privadas e público-privadas, enquadradas nos subsistemas e níveis de ensino previstos no artigo 17.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro.

ARTIGO 3.º
(Pagamento da propina)

1. As Instituições Privadas de Educação e Ensino ficam autorizadas a cobrar até 60% do valor da propina mensal, enquanto durar o Estado de Emergência.

2. As Instituições Público-Privadas de Educação e Ensino (vulgo «Escolas Comparticipadas») ficam autorizadas a cobrar até 25% do valor da propina mensal, enquanto durar o Estado de Emergência.

3. Sem prejuízo aos ajustes pertinentes aos respectivos calendários da actividade lectiva, a serem efectuados pelos Departamentos Ministeriais responsáveis pela Gestão do Sistema de Educação e Ensino, as propinas pagas nos termos dos números anteriores do presente artigo devem ser consideradas como parte integrante do pagamento dos dez meses previstos para cada ano lectivo, não podendo ser cobrada qualquer prestação adicional.

4. Enquanto durar o Estado de Emergência, as instituições que prestam Serviços de Educação e Ensino devem criar condições para facilitar os pagamentos por via de operações bancárias automáticas ou remotas, de modo a evitar a aglomeração de pessoas, nos termos recomendados pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 4.º
(Multas ou juros de mora)

Enquanto durar o Estado de Emergência, a falta de pagamento da propina nos prazos estipulados pelas instituições privadas que prestam Serviços de Educação e Ensino não dá lugar à cobrança de multas ou juros de mora.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelas Ministras das Finanças, do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação e da Educação.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2020.

A Ministra das Finanças, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa*

A Ministra do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.

A Ministra da Educação, *Maria Luísa Alves Grilo*.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Decreto Executivo n.º 158/20
de 22 de Abril

Considerando que o Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda é uma Instituição Pública de Ensino Superior vocacionada para ministrar cursos de formação graduada e pós-graduada, nos termos do artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

Considerando que, após apreciação do processo documental inerente à criação de cursos de pós-graduação e vistoria às instalações do Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda, constatou-se que esta Instituição Pública de Ensino Superior preenche os pressupostos técnico-pedagógicos para que nela seja, formalmente, criado o Curso de Mestrado em Ensino da Língua Portuguesa;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o Ponto n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e com a alínea g) do artigo 15.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Criação do curso)

É criado o Curso de Mestrado em Ensino da Língua Portuguesa, no Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda, que confere o grau académico de Mestre.

ARTIGO 2.º
(Aprovação do Plano de Estudos)

1. É aprovado o Plano de Estudos do Curso de Mestrado em Ensino da Língua Portuguesa, constante do Anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2. O Plano de Estudos referido no ponto anterior é realizado num total de 1300 horas de actividades curriculares, durante um ciclo de formação de 2 anos.

3. O Plano de Estudos, ora aprovado, é inalterável e de cumprimento obrigatório, durante um ciclo de formação, nos termos da lei.

ARTIGO 3.º
(Corpo docente)

O Curso de Mestrado em Ensino da Língua Portuguesa é assegurado por um corpo docente maioritariamente em regime de tempo integral e de exclusividade e com grau académico de Doutor, de acordo com a legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 4.º
(Perfil de entrada)

1. Os candidatos ao Curso de Mestrado em Ensino da Língua Portuguesa devem apresentar como perfil de entrada o documento que ateste a conclusão duma licenciatura em Ensino da Língua Portuguesa ou áreas equivalentes com média de 14 valores.

2. Os candidatos ao Curso de Mestrado em Ensino da Língua Portuguesa podem ser Docentes, Gestores Escolares ou Investigadores que actuam no Sistema de Educação e Ensino e no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

3. Os candidatos que não preencham o perfil referido no n.º 1 do presente artigo podem inscrever-se no Curso de Mestrado em Ensino da Língua Portuguesa, desde que aprovem no exame de acesso e apresentem um projecto de investigação alinhado com o respectivo plano de estudos, aprovado pelo presente Decreto Executivo.

ARTIGO 5.º
(Concessão do grau de Mestre)

A concessão do grau académico de Mestre em Ensino da Língua Portuguesa pressupõe a verificação e conclusão dos seguintes actos:

- a) A frequência e a aprovação nas unidades curriculares que integram as actividades académicas presenciais do Curso de Mestrado;
- b) A realização das actividades de investigação científica inerentes ao Curso de Mestrado;
- c) A elaboração e a apresentação de uma dissertação escrita, que deve ser objecto de defesa pública, e a aprovação perante um júri constituído para o efeito.

ARTIGO 6.º
(Perfil de saída)

Após a conclusão do Curso de Mestrado em Ensino da Língua Portuguesa, o estudante adquire um perfil de saída em que reúne competências para:

- a) Abordar os processos e fenómenos do Ensino da Língua Portuguesa, a partir de uma visão holística e sistémica, com base nos princípios didácticos;
- b) Desenvolver projectos de investigação científica no domínio do Ensino da Língua Portuguesa;
- c) Ser especialista no domínio do Ensino da Língua Portuguesa;
- d) Gerir processos académicos sobretudo no domínio curricular.

ARTIGO 7.º
(Locais de actuação profissional)

O Mestre em Ensino da Língua Portuguesa pode, dentre outros, desenvolver a sua actividade profissional nos seguintes locais:

- a) Instituições de Ensino Superior;
- b) Instituições de Ensino Secundário;
- c) Centros de Investigação Científica.

ARTIGO 8.º
(Vigência do curso)

O Curso de Mestrado em Ensino da Língua Portuguesa, ora criado, no Instituto Superior de Ciências de Educação de Luanda, entra em funcionamento no Ano Académico

2020 e a sua ministração tem um período de vigência correspondente a um ciclo de formação, nos termos da legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 9.º
(Número de vagas)

O Curso de Mestrado em Ensino da Língua Portuguesa criado pelo presente Decreto Executivo tem um número máximo de 30 vagas.

ARTIGO 10.º
(Propinas e emolumentos)

Os estudantes que frequentarem o Curso de Mestrado em Ensino da Língua Portuguesa estão sujeitos ao pagamento de propinas e emolumentos, nos termos da lei.

ARTIGO 11.º
(Nova edição do Curso de Mestrado)

A ministração de uma nova edição do ciclo de formação do Curso de Mestrado em Ensino da Língua Portuguesa no Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda fica dependente da avaliação positiva do ciclo de formação ministrado anteriormente, a ser efectuado pelo serviço competente do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 12.º
(Avaliação e acreditação do curso)

O Curso de Mestrado em Ensino da Língua Portuguesa criado pelo presente Decreto Executivo é submetido à avaliação e acreditação periódica do serviço competente do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 13.º
(Organização e funcionamento do curso)

1. A organização e o funcionamento do Curso de Mestrado em Ensino da Língua Portuguesa obedece ao disposto no presente Decreto Executivo e no respectivo Regulamento do Curso.

2. O Regulamento do Curso referido no ponto anterior carece de homologação, nos termos da lei.

ARTIGO 14.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2020.

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.

ANEXO

Plano de Estudos do Curso de Mestrado em Ensino da Língua Portuguesa, a que se refere o artigo 2.º

1.º Ano											
1.º Semestre (16 Semanas)						2.º Semestre (16 Semanas)					
Disciplinas	T	TP	P	HS	HSem	Disciplinas	T	TP	P	HS	HSem
Línguas em África, Sociedades e Políticas Públicas	2	1	1	4	65	Instituições Culturais e Discursos — Culturas em Angola	2	1	1	4	65
Instituições Culturais e Discursos — Línguas e Artes	2	1	1	4	65	Linguística Bantu	1	1	2	4	65
Linguística Portuguesa	2	1	1	4	65	Lexicologia, Terminologia e Lexicografia em Angola	2	1	1	4	65
Didáctica da Língua e da Literatura	1	1	2	4	65	Fundamentos Metodológicos em Estudos Linguísticos	1	1	2	4	65
Metodologia de Investigação Científica em Línguas e Literaturas	1	1	2	4	65	Estudos do Português em Angola: Dinâmicas e Variações	2	0	2	4	65
Subtotal de Horas	8	5	7	20	325	Subtotal de Horas	8	4	8	20	325
Total Anual de Horas											650
2.º Ano											
1.º Semestre (16 Semanas)						2.º Semestre (16 Semanas)					
Disciplinas	T	TP	P	HS	HSem	Disciplinas	T	TP	P	HS	HSem
Elaboração do Projecto de Dissertação		1	4	5	82	Desenvolvimento da Investigação Orientada	1	2	10	13	210
Desenvolvimento da Investigação Orientada	1	2	7	10	160	Elaboração e Defesa da Dissertação		1	6	7	115
Seminário de Orientação		3	2	5	83						
Subtotal de Horas	1	6	13	20	325	Subtotal de Horas	1	3	16	20	325
Total de Horas do Mestrado											1300
Legenda											
T	Horas Teóricas										
TP	Horas Teóricas/Práticas										
P	Horas Práticas										
HS	Horas Semanais										
HSem	Horas Semestrais										

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.

Decreto Executivo n.º 159/20
de 22 de Abril

Considerando que o Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda é uma Instituição Pública de Ensino Superior vocacionada para ministrar cursos de formação graduada e pós-graduada, nos termos do artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

Considerando que, após apreciação do processo documental inerente à criação de cursos de pós-graduação e vistoria às instalações do Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda, constatou-se que esta Instituição Pública de Ensino Superior preenche os pressupostos técnico-pedagógicos para que nela seja, formalmente, criado o curso de Mestrado em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o Ponto n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e com a alínea g) do artigo 15.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Criação do curso)

É criado o Curso de Mestrado em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa, no Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda, que confere o grau académico de Mestre.

ARTIGO 2.º
(Aprovação do Plano de Estudos)

1. É aprovado o Plano de Estudos do Curso de Mestrado em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa, constante do Anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2. O Plano de Estudos referido no ponto anterior é realizado num total de 1300 horas de actividades curriculares, durante um ciclo de formação de 2 anos.

3. O Plano de Estudos, ora aprovado, é inalterável e de cumprimento obrigatório, durante um ciclo de formação, nos termos da lei.

ARTIGO 3.º
(Corpo docente)

O Curso de Mestrado em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa é assegurado por um corpo docente maioritariamente em regime de tempo integral e de exclusividade e com grau académico de Doutor, de acordo com a legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 4.º
(Perfil de entrada)

1. Os candidatos ao Curso de Mestrado em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa devem apresentar como perfil de entrada o documento que ateste a conclusão duma licenciatura em Ensino da Língua Portuguesa ou áreas equivalentes com média de 14 valores.

2. Os candidatos ao Curso de Mestrado em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa podem ser Docentes, Gestores Escolares ou Investigadores que actuam no Sistema de Educação e Ensino e no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

3. Os candidatos que não preencham o perfil referido no n.º 1 do presente artigo podem inscrever-se no Curso de Mestrado em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa, desde que aprovelem no exame de acesso e apresentem um projecto de investigação alinhado com o respectivo plano de estudos, aprovado pelo presente Decreto Executivo.

ARTIGO 5.º
(Concessão do grau de Mestre)

A concessão do grau académico de Mestre em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa pressupõe a verificação e conclusão dos seguintes actos:

- a) A frequência e a aprovação nas unidades curriculares que integram as actividades académicas presenciais do Curso de Mestrado;
- b) A realização das actividades de investigação científica inerentes ao Curso de Mestrado;
- c) A elaboração e a apresentação de uma dissertação escrita, que deve ser objecto de defesa pública, e a aprovação perante um júri constituído para o efeito.

ARTIGO 6.º
(Perfil de saída)

Após a conclusão do Curso de Mestrado em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa, o estudante adquire um perfil de saída em que reúne competências para:

- a) Abordar os processos e fenómenos da cultura, dos estudos literários, da teoria e crítica literárias e do Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa, a partir de uma visão holística e sistémica, com base nos princípios didácticos e de investigação;
- b) Desenvolver projectos de investigação científica no domínio das Literaturas em Língua Portuguesa;
- c) Ser um especialista no domínio do Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa e no domínio da investigação científica;
- d) Exercer a docência no domínio da especialidade das Literaturas em Língua Portuguesa;
- e) Gerir processos académicos, sobretudo no domínio curricular.

ARTIGO 7.º
(Locais de actuação profissional)

O Mestre em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa pode, dentre outros, desenvolver a sua actividade profissional nos seguintes locais:

- a) Instituições de Ensino Superior;
- b) Instituições de Ensino Secundário;
- c) Centros de Investigação Científica.

ARTIGO 8.º
(Vigência do curso)

O Curso de Mestrado em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa, ora criado, no Instituto Superior de Ciências de Educação de Luanda, entra em funcionamento no Ano Académico 2020 e a sua ministração tem um período de vigência correspondente a um ciclo de formação, nos termos da legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 9.º
(Número de vagas)

O Curso de Mestrado em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa criado pelo presente Decreto Executivo tem um número máximo de 30 vagas.

ARTIGO 10.º
(Propinas e emolumentos)

Os estudantes que frequentarem o Curso de Mestrado em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa estão sujeitos ao pagamento de propinas e emolumentos, nos termos da lei.

ARTIGO 11.º
(Nova edição do Curso de Mestrado)

A ministração de uma nova edição do ciclo de formação do Curso de Mestrado em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa, no Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda, fica dependente da avaliação positiva do ciclo de formação ministrado anteriormente, a ser efectuado pelo serviço competente do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 12.º
(Avaliação e acreditação do curso)

O Curso de Mestrado em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa criado pelo presente Decreto Executivo é submetido à avaliação e acreditação periódica do serviço competente do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 13.º
(Organização e funcionamento do curso)

1. A organização e o funcionamento do Curso de Mestrado em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa obedece ao disposto no presente Decreto Executivo e no respectivo Regulamento do Curso.

2. O Regulamento do Curso referido no ponto anterior carece de homologação, nos termos da lei.

ARTIGO 14.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2020.

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.

ANEXO

Plano de Estudos do Curso de Mestrado em Ensino das Literaturas em Língua Portuguesa, a que se refere o artigo 2.º

1.º Ano											
1.º Semestre (16 Semanas)						2.º Semestre (16 Semanas)					
Disciplinas	T	TP	P	HS	HSem	Disciplinas	T	TP	P	HS	HSem
Línguas em África, Sociedades e Políticas Públicas	2	1	1	4	65	Instituições Culturais e Discursos — Culturas em Angola	2	1	1	4	65
Instituições Culturais e Discursos — Línguas e Artes	2	1	1	4	65	Literaturas em Língua Portuguesa	1	1	2	4	65
Teoria da Literatura	2	1	1	4	65	Literatura Angolana	2	1	1	4	65
Didáctica da Língua e da Literatura	1	1	2	4	65	Fundamentos Metodológicos em Estudos Literários	1	1	2	4	65
Metodologia de Investigação Científica em Línguas e Literaturas	1	1	2	4	65	Textos Literários nos Espaços Culturais da África Subsaariana	2	0	2	4	65
Subtotal de Horas	8	5	7	20	325	Subtotal de Horas	8	4	8	20	325
Total Anual de Horas											650
2.º Ano											
1.º Semestre (16 Semanas)						2.º Semestre (16 Semanas)					
Disciplinas	T	TP	P	HS	HSem	Disciplinas	T	TP	P	HS	HSem
Elaboração do Projecto de Dissertação		1	4	5	82	Desenvolvimento da Investigação Orientada	1	2	10	13	210
Desenvolvimento da Investigação Orientada	1	2	7	10	160	Elaboração e Defesa da Dissertação		1	6	7	115
Seminário de Orientação		3	2	5	83						
Subtotal de Horas	1	6	13	20	325	Subtotal de Horas	1	3	16	20	325
Total de Horas do Mestrado											1300
Legenda T Horas Teóricas TP Horas Teóricas/Práticas P Horas Práticas HS Horas Semanais HSem Horas Semestrais											

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.